

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 010 – PE 001/2022

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades do PPA 2022-2025 e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO 2022, no programa 451 3 – Praças, parques, jardins e áreas públicas, a ação "Praça de Inclusão o Parque Centenário", na Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos e autorizar o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de R\$ 768.950,96, com o objetivo de construir uma Praça Inclusiva no Parque Centenário.

A mensagem justificativa informa que se trata de valores destinados pela Secretaria de Estado de Turismo, no montante total de R\$ 595.719,95 e o valor de R\$ 172.950,96 será alcançado pelo município, como contrapartida, oriundo de recursos livres de 2021.

O projeto de lei vem acompanhado do processo administrativo do Executivo Municipal nº 2022/587.

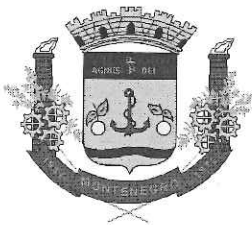
Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 04 de fevereiro de 2022.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961